



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA
VICTOR OLIVEIRA COELHO DE LIMA

**REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA: FIM DA CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL COMPULSÓRIA**

BACHARELADO
EM DIREITO

CARATINGA
2018

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

VICTOR OLIVEIRA COELHO DE LIMA

**REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA: FIM DA CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL COMPULSÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Rede de Ensino Doctum de Caratinga, como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Tributário.

Orientador: Prof. Frederico Fernandes Dutra.



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

FORMULÁRIO 9

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE APROVAÇÃO

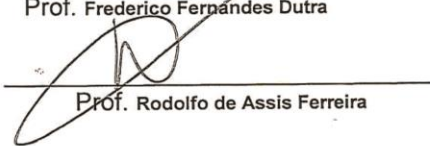
TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Reflexos da reforma trabalhista: Fim da contribuição sindical compulsória, elaborado Victor Oliveira Coelho de Lima foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga ___ de _____ 20__


Prof. Frederico Fernandes Dutra


Prof. Rodolfo de Assis Ferreira


Prof. Pedro Henrique Tiola

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por esse sonho concretizado e por me dar sabedoria para elaborar esse trabalho. Aos meus pais, pelo incentivo e pela solidariedade. À Nicolle Sthefane, Aryanne Costa, Guilherme Lucas e Hurian, pela amizade e por sempre caminharem ao meu lado tornando a vida acadêmica mais leve. Ao meu orientador Frederico Fernandes, por compartilhar seu conhecimento com iniciativa e autonomia.

“Privatizado Privatizaram sua vida, seu trabalho, sua hora de amar e seu direito de pensar. É da empresa privada o seu passo em frente, seu pão e seu salário.

E agora não contente querem privatizar o conhecimento, a sabedoria, o Pensamento, que só à humanidade pertence.”

Bertolt Brecht

RESUMO

Pretende-se abordar sobre a mudança na contribuição sindical compulsória, que passou a ter caráter facultativo, tal alteração foi efetuada pela Lei 13.467/17, intitulada como a Reforma Trabalhista. Via de regra pretende-se também, analisar a recente decisão de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e trazer entendimentos doutrinários, já que não é unânime o entendimento da contribuição sindical ter se tornado facultativa. E por fim, observar as consequências na estrutura sindical brasileira, no que tange ao funcionamento dos sindicatos.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Sindicato. Contribuição Sindical.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPITULO I- ESTRUTURA SINDICAL NO BRASIL	9
1.1 - Formação dos Sindicatos no Brasil	9
1.2 - Estrutura Sindical com a Constituição de 1988	13
1.3 - Funções do Sindicato	16
CAPÍTULO II - BASE LEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS	20
2.1 A Contribuição Sindical Compulsória e as Demais	20
2.2 - Alterações Trazidas Pela Reforma Trabalhista	23
CAPITULO III- ANÁLISE DOS ARTS. 545 A 602 DA CLT REFORMADOS PELA LEI 13. 467/2017	26
3.1 - (In) Constitucionalidade	26
3.2 - Decisão do Supremo Tribunal Federal Pela Constitucionalidade da Contribuição Sindical Facultativa Instituída Pela Reforma Trabalhista	29
3.3 - Votos Favoráveis e Desfavoráveis à Constitucionalidade	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS	39

A presente monografia tem como objeto a Lei nº 13.467/2017, que trouxe profundas alterações em diversos institutos do Direito do Trabalho, seja no âmbito dos direitos materiais, quanto em relação aos direitos processuais. Diante de todas essas mudanças trazida pela Reforma Trabalhista, se destaca o fim da contribuição sindical compulsória.

Antes de analisar o fim da contribuição sindical compulsória, devemos analisar a formação dos sindicatos no Brasil e os princípios que regem a estrutura sindical, tais como a liberdade sindical e a unicidade sindical, garantido pela Constituição Federal de 1988.

Posteriormente é necessário analisar funções inerentes dos sindicatos para sua existência, a composição da receita sindical e sua destinação.

É importante, mencionar que a doutrina já fez duras críticas ao modelo sindical brasileiro, que tem como suas principais características a unicidade sindical, e até o advento da Reforma Trabalhista, a contribuição sindical compulsória, trazendo controvérsias, ao argumento de que estes, institutos vem de uma doutrina corporativista e contrariam o Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Sendo assim a modificação na legislação trabalhista, gerou alteração aos artigos referente a contribuição sindical, tornando facultativa a contribuição, dependendo de uma autorização prévia e expressa do trabalhador.

A alteração na legislação requer uma análise de sua aplicabilidade na realidade das entidades sindicais, como na atuação da defesa de seus representados e fazer além de tudo uma análise na decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucionalidade à contribuição sindical facultativa, tendo como maior questionamento a mudança na norma por meio de uma lei ordinária e não por lei complementar, por se tratar de um tributo.

Sendo assim, durante a construção da pesquisa monográfica, optou-se pela metodologia teórico-dogmática, tendo manuseio de doutrinas, jurisprudências e artigos usados de sites jurídicos que abordam o tema.

A pesquisa é de natureza transdisciplinar e interdisciplinar, já que realiza cruzamento de informações de vários ramos do Direito.

Tem - se como marco teórico da pesquisa o entendimento do doutrinador Mauricio Godinho e Gabriela Neves Delgado, na obra “A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/17”, São Paulo: LTr. P.246, determina que:

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais. E que a constitucionalização, pelo art.149 da CF, desse tipo de contribuição social “de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas” (texto do art.149, CF; grifos acrescentados) confere a essa espécie de instituto regulado pela Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático. Ora o art.146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber a lei complementar (mas não é a lei meramente ordinária) “regular as limitações constitucionais ao poder de tributar” (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e sua espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito... (art. 146 da CF, em seu inciso III alíneas “a” e “b”) Em síntese a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.

Diante do entendimento do doutrinador, tal alteração na contribuição sindical deveria ser feita por lei complementar e não pela lei ordinária, como foi feita pela Lei 13.467/2017, pois a contribuição sindical tem um caráter parafiscal, sendo assim qualquer mudança deveria ser feita mediante o art. 146 da Constituição Federal de 1988, que afirma, caber à lei complementar regulamentar sobre tributos.

O presente trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será exposto “Estrutura sindical no Brasil” analisando a formação dos sindicatos no Brasil, a estrutura Sindical com a Constituição Federal de 1988 e pôr fim a funções do sindical.

No segundo capítulo será abordado a base legal das contribuições sindicais, que são compostas por quatro tipos de contribuições do trabalhador e já no segundo tópico trazer as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista na contribuição compulsória.

Já no terceiro capítulo será exposta a argumentação doutrinária e a decisão pelo Suprem Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade da contribuição sindical facultativa.

CAPITULO I- ESTRUTURA SINDICAL NO BRASIL

O sistema sindical brasileiro, possui uma organização segmentada, regido tanto pela Constituição Federal e também pela Consolidação das leis do trabalho, se caracterizando em princípios constitucionais e funções obrigatórias, regido a todos que fazem parte de determinada categoria.

1.1 - Formação dos Sindicatos no Brasil

O movimento sindical surgiu como uma forma de reação à exploração dos trabalhadores pelos detentores do poder e do capital. Neste presente tópico, pretendo analisar a formação dos sindicatos no Brasil, que passa a ser de grande importância compreender.

A doutrina registra que as primeiras associações de trabalhadores no Brasil foram as ligas operárias, uniões e sociedades, cujas bandeiras, ainda difusas, focavam os melhores salários, a redução das jornadas de trabalho e a assistência social.¹

A formação dos sindicatos no Brasil se deu pelos estrangeiros com o fim da escravidão em 1888 que foram trazidos para o Brasil, que ao chegar notaram também um sistema de trabalho quase escravo. Com isso começaram as lutas pelas formações dos sindicatos, que tinha como objetivo melhores condições de trabalho e como direito a greve. Estes novos trabalhadores possuíam experiência de trabalho assalariado e relativos direitos trabalhistas já conquistados em seu antigo país. Assim, rapidamente essas pessoas começaram a formar organizações.

Não obstante, em 1903, foi editado o Decreto 979, que teve como objetivo regular a possibilidade de profissionais da agricultura e das indústrias rurais a organizarem sindicatos com o intuito de defender interesses das respectivas categorias. As disposições desse diploma foram reforçadas pelo Decreto 1.637 de 1907, que, a seu turno, também regulamentou a criação e funcionamento dos sindicatos urbanos.²

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 99.

² PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo : LTR, 2017, p. 28

Esse decreto 1.637/1907 organizou o sindicalismo urbano de trabalhadores de profissões similares ou conexas, preservando a liberdade de constituição dos sindicatos, bem como a fórmula simplificada de seu registro, para o que bastava o depósito de cópia dos estatutos no órgão competente. No que tange às funções do sindicato, estabeleceu o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses individuais de seus membros, bem como previu a criação de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem para dirimir controvérsias entre empregadores e empregados, capital e trabalho, respectivamente.³

Este período é bem definido por Segadas Vianna que diz:

As organizações que surgiram, de sindicato apenas possuíam o rótulo. Entre os trabalhadores do campo não existia uma base intelectual que lhes assegurasse capacidade para se organizar e, além disso, estavam economicamente subjugados aos senhores da terra, que não hesitavam em mandar embora os que tivessem coragem de reclamar qualquer medida em seu benefício, já que direitos não existiam consagrados em textos de lei.⁴

Já em 1930 com Getúlio Vargas no poder, a economia tinha como teu maior forte a exportação de café, mas com o passar do tempo esteve decadente, gerando a insatisfação dos trabalhadores que não concordavam com certas mudanças e começaram fazer greves. Segundo a doutrina especializada, a partir da década de 1930, o “Estado resolveu pautar a sua política social na ideologia da integração das classes trabalhistas e empresariais, organizando, sob a forma de categorias por ele delimitadas, um plano denominado enquadramento sindical.”⁵

Sendo assim Getúlio Vargas adotou as primeiras medidas, começa a delimitar certas categorias e controlar a formação dos sindicatos com a formação do Ministério do Trabalho. E em 1931 Vargas sanciona a Lei da Sindicalização, que tinha como o teu maior objetivo aparelhar as atividades sindicais ao Estado.

Em 1931 o decreto nº 19.770, entra em vigor, e traz José Carlos Arouca (2003, p. 1003) em “O sindicato em um mundo globalizado”, trecho da exposição de

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 101.

⁴ VIANAS, Sagadas. “Instituições de direito do trabalho” em co-autoria com Arnaldo Sussekind e Delio Maranhão, 8ª Ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1981, v.2 p. 958.

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 106.

motivos do ministro do trabalho Collor em sua exposição de motivos, que esclarece a visão do que seria o decreto promulgado:

(...) Os sindicatos ou associações de classe, serão os para-choques dessas tendências antagônicas. Os salários mínimos, os regimes e as horas de trabalho serão assuntos de sua prerrogativa imediata, sob as vistas do cauteloso Estado. A solução dos conflitos de trabalho será também de sua alçada com a assistência de pessoas alheias a competição de classe e com recurso à tribunal superior, além disto e de uma classe ou profissão encontrará no respectivo sindicato o porta-voz autorizado e competente.⁶

O que se percebe, a partir de então, foi uma ruptura com o modelo anterior à década de 1930, pois que, antes, os sindicatos eram pessoas jurídicas de direito privado, depois, apresentavam natureza quase pública; antes, os sindicatos eram livremente constituídos pelos interessados, depois, passaram a ser órgãos de colaboração do Governo, tutelados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; antes, seus estatutos eram auto elaborados, depois, tomaram forma padronizada; antes, os sindicatos tinham autonomia de atuação, depois, eram obrigados a apresentar relatórios de suas atividades aos órgãos fiscalizadores competentes.

O sindicato, nos termos do que estabelecido pela Constituição de 1934, passou a ser, ainda que teoricamente, uma pessoa jurídica de direito privado, com liberdade de ação, de constituição e de administração. No entanto, este regime não conseguiu repercutir na realidade sindical brasileira, pois, dias antes da promulgação da Constituição, foi editado o Decreto 24.694/1934, que se adiantou à Constituição para antecipar a regulamentação dos sindicatos no novo regime, estabelecendo, entre inúmeras medidas restritivas, a proibição de criação, em uma mesma base territorial e categoria de mais de um sindicato. Sobre este ato normativo:

Foi aprovado dias antes da Constituição, adiantou-se a ela, antecipando alguns dos seus princípios. Foi um decreto bastante detalhista e interferente. Previu três níveis de organizações sindicais: os sindicatos, federações e confederações. Autorizou os sindicatos com sede no mesmo Município a formar uniões para coordenar os interesses gerais das profissões. Estipulou as funções dos sindicatos. Fixou os requisitos exigidos para a criação dos sindicatos. Proibiu a sindicalização dos funcionários públicos. Exigiu dos sindicatos a obrigatoriedade do pedido de reconhecimento. Enumerou certas exigências a serem observadas na elaboração dos estatutos sindicais. Impôs algumas condições essenciais para o funcionamento do sindicato e deliberações da assembleia. Deu

⁶ AROUCA, José Carlos. O sindicato em um Mundo Globalizado. São Paulo, Ed. LTr, 2003, p.1003

garantias aos empregados sindicalizados e fixou penalidades, estas previstas para a hipótese de inobservância dos seus dispositivos, com o que, pela dimensão dessa regulamentação legal, não é possível situá-la entre os ordenamentos que favorecem a maior espontaneidade e a formação natural do modelo sindical.⁷

Em 1937, com o ditatorial Estado Novo, a Constituição instituiu um modelo de unicidade sindical em que se agrupavam categorias, sob a possível representação de apenas um sindicato, que seria controlado pelo Estado, tendo sido editado, na sequência, o Decreto 1.402/1939, o qual estabeleceu expressamente ser privativa dos sindicatos reconhecidos pelo Estado a representatividade de categorias e a celebração de convenções coletivas.⁸

No que diz respeito às Constituições de 1946 e de 1967 (e assim da alcunhada Emenda de 1969), é preciso registrar que pouco alteraram o panorama estabelecido em 1937, restabelecendo alguns direitos (como o direito de greve, por exemplo), mantendo, porém, o regime de unicidade, da representação e contribuição compulsórias.

Contraditória foi a Constituição de 1946 que restituiu a liberdade política no País e atribuiu aos sindicatos funções delegadas pelo Poder Público, de modo que o que trouxe em favor da liberdade sindical foi a restituição do direito de greve que o Estado Novo suprimira. -- Os Governos militares não tiveram muita coisa a fazer para o controle dos sindicatos com a herança que receberam da lei intervencionista do Estado Novo, apenas a mantiveram porque se prestava aos seus propósitos em relação aos sindicatos e mais diretamente proibiram movimentos dos trabalhadores considerados contrários à segurança nacional.⁹

Lembrando que Getúlio Vargas, deixa em seu legado a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), que não vem acompanhada de mudanças na estrutura sindical, que continua o intervencionismo do Estado nos sindicatos. Vale ressaltar que logo em seguida tivemos a ditadura militar onde foi de grande importância o papel dos sindicatos contra a mesma, tendo a sua força de representatividade, com movimentos favoráveis a democracia.

Com o fim da ditadura militar, chegamos a Constituição Federal de 1988, os sindicatos conseguiram alguns avanços, sendo eles na forma coletiva que é na

⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 110

⁸ PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo : LTR, 2017, p. 33

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Direito sindical. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 115

liberdade de associação ou não ao sindicato e tendo também a não necessidade de autorização do Estado para a fundação do sindicato, com essas novas bases estruturais adotadas pela Constituição, são os trabalhadores que decidem a base territorial de seus sindicatos, bem como as suas eleições, sem qualquer interferência do Estado.

Sendo assim os sindicatos no Brasil se torna uma entidade de direito privado, com sua própria autonomia e deixando fixado como garantia constitucional, à liberdade sindical individual.

1.2 - Estrutura Sindical com a Constituição de 1988

A estrutura sindical no Brasil tem institutos como a unicidade sindical, liberdade sindical e o poder de tributação dos sindicatos. Sendo assim, pretendo analisar esses três pontos da estrutura sindical de 1988; a unicidade sindical, a liberdade sindical e pôr fim a contribuição sindical obrigatória até o advento da Lei nº 13.467, de 13 julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que será tratada no segundo capítulo.

Nos ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado:

A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas.¹⁰

Por via, a unicidade sindical se baseia na possibilidade ter apenas um sindicato, em determinada base territorial para determinada categoria profissional.

A Constituição Federal de 1988, expressa em seu texto normativo a unicidade sindical, prevendo no art. 8º, inciso II, a vedação da criação de mais de uma entidade sindical, “em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial”. Veda-se, assim, a existência de sindicatos concorrentes ou outros modelos sindicais.

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1331.

Isso fundamenta o monopólio de representação sindical vigente no Brasil, ou seja, o sistema de sindicato único.¹¹

Esse modelo que é determinado por lei desde 1930, não teve sua mudança após a redemocratização com a Constituição de 1988. Mas no que se diz respeito a unicidade sindical, tem doutrinadores que não vê como um ponto positivo. Como é o caso de Alice Monteiro Barros que traz uma visão diferente sobre:

Os defensores do monismo sustentam, em geral, que o sindicato nasceu da proximidade e não representa apenas os seus associados, mas toda uma coletividade profissional, cujos interesses são semelhantes, e, em consequência, os objetivos são os mesmos, impondo-se a unidade de representação. Asseveram-se que as lutas advindas de sindicatos múltiplos os enfraquecem, reduzindo-lhes a capacidade de reivindicar, tornando mais vulnerável a ação destruidora pelos Estados totalitários. Os críticos da unicidade sindical afirmam que ela representa uma violação aos princípios democráticos e, mais especificamente, à liberdade sindical, impedindo aos componentes de determinada categoria a livre escolha de sindicato para se filiarem. Sublinham a importância da saudável competição entre as entidades, evitando a acomodação de lideranças sindicais, advinda da exclusividade de representação classista.¹²

A unicidade sindical está em desacordo com normas internacionais, porque a Convenção 87, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), prevê a liberdade sindical. Defende que os trabalhadores possam instituir seus próprios sindicatos, federações e confederações sindicais da maneira que melhor lhes convier.

Podemos observar que possui uma pacífica convivência do princípio da unicidade sindical com a livre criação dos sindicatos, sem nenhum tipo de interferência estatal (art. 8º, I, da CF/88). Entretanto, vale ressaltar que os membros das categorias profissionais que vislumbram a criação de um sindicato específico da categoria, devem deliberar pelo desmembramento e, por conseguinte, criar um ente novo, com base territorial igual ou inferior à do sindicato original, respeitando o limite territorial a no mínimo um município.

O segundo critério que temos como característica da estrutura sindical brasileira, é a liberdade sindical.

Para os Doutrinadores Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes a liberdade sindical aparece em três tipos de manifestações. A primeira manifestação é aquela que pertence ao indivíduo perante o Estado e a própria

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 6 Ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1350

¹² BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1233-1234

entidade, com isso a sindicalização não poderá ser compulsória, podendo cada integrante da profissão ingressar no sindicato e dele se desvincular à vontade. Essa primeira manifestação é individual, mas não impede que os sindicatos fixem taxa de ingresso, bem como, obrigações quando ocorrer à saída do regime de sua organização. Na segunda manifestação, fica à escolha dos indivíduos se haverá apenas um sindicato referente àquela categoria, ou seja, o Estado não pode impor a unicidade entre os sindicatos. Por fim, a terceira manifestação é aquela que está voltada ao direito de liberdade que os sindicatos gozam perante o Estado.¹³

A liberdade sindical tem sua garantia constitucional também que é prevista no art. 8º, incisos I e V, que é expresso respectivamente que, não há necessidade de autorização do Estado para criação dos entes sindicais, nem limitação à liberdade da associação sindical, e ainda, não obriga o trabalhador filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.¹⁴

Os sindicatos têm legitimidade para agir em nome da coletividade e os representantes sindicais são protegidos de atos de repressão à liberdade sindical, essa ideia é garantida pela Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho que diz: “os trabalhadores deverão gozar da adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a menoscabar a liberdade sindical em relação ao seu emprego”. Nesse sentido Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Passos Cavalcante, explicam a importância da Convenção nº 98 da OIT:

Em 1949, entrou em vigor a Convenção nº 98, disciplinando a proteção aos trabalhadores contra os atos de discriminação anti-sindical, proteção das associações sindicais de empregados e empregadores contra ingerência recíprocas e incentivos à negociação coletiva.¹⁵

O princípio, além de envolver a liberdade e a auto extinção dos sindicatos, abrange ainda uma livre vinculação a um sindicato assim como a livre desfiliação ao mesmo.

E por fim José Afonso da Silva, menciona que a liberdade sindical discorre da conquista dos trabalhadores:

¹³ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 640

¹⁴ VADE MECUM. Consolidações das Leis do Trabalho. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010, p. 23

¹⁵ NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; Manual do Direito do Trabalho, Tomo II, Ed. Lumen Juris, 2004, 2ª edição, pag. 1525.

A Liberdade Sindical emanou de árdua conquista dos trabalhadores e evoluiu como um direito autônomo, mesmo que juridicamente possa ser posto ao lado da liberdade geral de associação e reunião. A chamada luta da conquista da liberdade sindical conduziu a esta separação conceitual dos dois direitos, em face do conflito histórico entre os ordenamentos sindical e estatal. A contribuição vigente elimina todos os entraves anteriores que restringiam a liberdade sindical, que, agora, é contemplada e assegurada amplamente em todos os seus aspectos.¹⁶

A liberdade sindical plena, que foi estabelecida nos moldes da Convenção nº 98 da OIT, encontra-se prejudicada pela manutenção de alguns institutos na legislação brasileira, tais como a contribuição sindical compulsória que foi mantida com a Constituição Federal vigente.

1.3 - Funções do Sindicato

O sindicato, por possuir capacidade de representação do interesse dos associados e por possuir natureza jurídica privada, possui também funções inerentes para sua existência tanto no mundo social como no jurídico, conforme se verificará a seguir. O artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.¹⁷

Temos também no artigo 513, da CLT as funções do sindicato:

¹⁶ SILVA, Jose Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6. Ed. atual. até a emenda constitucional 577, de 18 de dezembro de 2008. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 196.

¹⁷ BRASIL, Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de maio de 1943. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 outubro. 2018.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
 - b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
 - c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
 - d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
 - e) impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.
- Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação. (BRASIL, 1943)

Diversos doutrinadores especificam cada uma das funções que o sindicato exerce, como é o caso de Sérgio Pinto Martins que divide as funções do sindicato em cinco: função de representação, negocial, assistencial, econômica e política.¹⁸

De acordo com Martins, o sindicato deve atuar perante autoridades administrativas e judiciárias, defendendo e procurando os melhores interesses tanto da categoria em que está ligado, quanto àqueles interesses, tão somente, individuais daqueles associados¹⁹.

Essa afirmação se encontra, assegurada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu inciso III do artigo 8^a (BRASIL, 1988):

Art. 8^o É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento quanto à função de representação:

[...] perante as autoridades administrativas e judiciais, dos interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos destinados a resolver os conflitos jurídicos ou de interesses, e nos dissídios individuais de pessoas que fazem parte da categoria, exercendo a substituição processual, caso em que agirá em nome próprio na defesa do direito alheio, ou a representação processual, caso em que agirá em nome do representado e na defesa do interesse deste.²⁰

¹⁸ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 706-707

¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 707

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 1123.

Essa função de representação, trata-se de uma representação perante as autoridades administrativas e judiciais, defendendo os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes. Nesse ponto a entidade participa como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos destinados a resolver os conflitos jurídicos ou de interesses. O sindicato cumpre papel preponderante também nos dissídios individuais de pessoas que fazem parte da categoria.

Para a função negocial, Mauricio Godinho Delgado afirma que:

Através dela, esses entes buscam diálogo com os empregadores e/ou sindicatos empresariais com vistas à celebração dos diplomas negociais coletivos, compostos por regras jurídicas que irão reger os contratos de trabalho das respectivas bases representadas. A função negocial coletiva, do ponto de vista dos trabalhadores, é exclusiva das entidades sindicais, no sistema jurídico brasileiro (art. 8º, IV, CF/88).²¹

Amauri Mascaró Nascimento, em suas palavras, define a função negocial como “[...] poder conferido aos sindicatos para ajustar convenções coletivas de trabalho, nas quais serão fixadas regras a serem aplicáveis nos contratos individuais de trabalho dos empregados”.²²

Diante de todas essas definições podemos notar que a função negocial, se caracteriza pelo poder que é dado ao sindicato para determinar convenções coletivas de trabalho, que será aplicado ao trabalhador de forma individual.

A função assistencial é a terceira reconhecida e Godinho explica:

A função assistencial é a terceira reconhecida pela ordem jurídica. Consiste na prestação de serviços a seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria. Trata-se, ilustrativamente, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros.²³

A função assistencial se consiste nas prestações de serviço dos sindicato aos seus representados, contribuindo para o desenvolvimento integral do ser humano. A CLT determina ao sindicato diversas atividades assistenciais, como a educação (artigo 514, parágrafo único, b), saúde (artigo 592), colocação (artigo 513, parágrafo único), lazer (artigo 592), fundação de cooperativas (artigo 514, parágrafo único, a) e

²¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1341.

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaró. Curso de direito do trabalho. 22. ed. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 1120

²³ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1341.

serviços jurídicos (artigos 477, § 1º, 500, 513, 514, b, e Lei nº 5.584, de 1970, artigo 18).

Quanto à função econômica que a CLT, em seu artigo 564, veda, expressamente, o exercício, por parte dos sindicatos, de atividades econômicas.

Por fim, temos a função política, porém, como na função econômica, há algumas restrições. Utilizando os ensinamentos de Godinho:

A mesma reflexão aplica-se às atividades políticas. O fato de não ser recomendável a vinculação de sindicatos a partidos políticos e sua subordinação a linhas político-partidárias, pelo desgaste que isso pode trazer à própria instituição sindical, não se confunde com a ideia de proibição normativa de exercício eventual de ações políticas.²⁴

Acerca da função política dos sindicatos “a alínea d, do artigo 521 da CLT, proíbe ao sindicato exercer qualquer das atividades não compreendidas nas finalidades elencadas no artigo 511 da CLT, especialmente as de caráter político partidário”.²⁵

²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1342

²⁵ MARTINS, Sergio Pinto. Fundamentos de direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.

CAPÍTULO II - BASE LEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

As receitas dos entes sindicais, de acordo com nosso ordenamento jurídico nacional, são compostas por quatro tipos de contribuições do trabalhador, para sua respectiva entidade sindical. Trata-se da contribuição obrigatória, da contribuição confederativa, da contribuição assistencial e das mensalidades dos associados dos sindicatos.

2.1 A Contribuição Sindical Compulsória e as Demais

A contribuição sindical obrigatória, que é conhecida também como imposto sindical. Até a Reforma Trabalhista de 2017 - Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 -, a contribuição era obrigatória e era a todos os trabalhadores, mesmo entre sindicalizados ou não. Embora tenha ocorrido a mudança, é necessário compreender como era a contribuição sindical obrigatória.

A Contribuição sindical foi Instituída pela Constituição de 1937, conferindo aos sindicatos o poder de impor contribuições e exercer funções delegadas do poder público.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi promulgada em 01º de maio de 1940, ocasião em que trouxe em seu teor as disposições que versam sobre a Contribuição Sindical, matéria esta que foi recepcionada pela Constituição Federal vigente em seu artigo 8º, inciso IV²⁶. À Constituição de 1988 preservou a contribuição sindical compulsória, mantendo assim a principal fonte de recursos dos sindicatos.

Já na legislação infraconstitucional a contribuição sindical compulsória era estabelecida anteriormente nos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis Trabalhistas, a contribuição sindical correspondia a um dia de trabalho para os empregados (CLT, art. 580, I). Em relação aos trabalhadores autônomos e profissionais liberais, baseava o cálculo em determinado percentual fixo (CLT, art. 580, II), enquanto acerca dos empregadores, era calculada com referência no capital da empresa (CLT, art. 580, III).

²⁶ DOCTRINA EM FOCO: DA NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA NÃO APLICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI FORMAL QUE ASSIM DETERMINE.– Disponível em: <<http://www.artedosconcursos.com/2013/05/doutrina-em-foco-da-contribuicao.html>>. Acessado em: 10 de outubro 2018

A destinação da contribuição sindical é disciplinada no artigo 589 da CLT. No artigo se encontra a divisão da contribuição na seguinte forma: da contribuição referente aos empregadores, 5% (cinco por cento), para a confederação correspondente, 15% (quinze por cento) para a federação, 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo e 20% (vinte por cento), para a “Conta Especial de Emprego e salário”. Sendo assim no que se diz referente às divisões de porcentagens da contribuição sindical, não foi alterada pela Lei 13.467/17.

Sobre a contribuição compulsória, em seu modelo anterior no Brasil, Maurício Godinho Delgado, afirma que "a receita tem indisfarçável matiz parafiscal. Com isso, atrai acerbas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos". Para Catharino, "a parafiscalidade é fenômeno tributário moderno", caracterizado pela interpenetração ou confusão entre o público e o privado, provocando perplexidades e inovações²⁷.

A natureza tributária da referida contribuição não era objeto de maior controvérsia, estando há muito tempo pacificada tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto na doutrina especializada. Nesse sentido, em artigo doutrinário, Ives Gandra da Silva Martins, lembra que:

[...] os constituintes convenceram-se da existência de cinco espécies tributárias e, na seção dos princípios gerais, colocaram-nas, a saber: impostos (art. 145, inciso I), taxas (art. 145, inciso II), contribuição de melhoria (art. 145, inciso III), empréstimos compulsórios (art. 148) e contribuições especiais (art. 149).²⁸

E esclarecendo, no ponto específico:

A contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior.²⁹

²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14ª edição. São Paulo: LTr, 2015, pág. 1440.

²⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva. in Revista TST, Brasília. vol. 81, n. 2, abr/jun 2015, p. 91

²⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. in Revista TST, Brasília. vol. 81, n. 2, abr/jun 2015, p. 93

Contudo, com a modificação na contribuição sindical, efetuada pela Reforma Trabalhista, sua natureza jurídica passou a ser privada. Deixou de ter natureza tributária, já que não é mais uma prestação compulsória.

Outra forma de contribuição é a confederativa, prevista também no mesmo inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal de 1988. A característica é que é deliberada na assembleia sindical, que fixa o seu valor. Da mesma forma que ocorre na contribuição sindical, ocorre na confederativa ela também é descontada em folha, a diferença é que a contribuição sindical é disciplinada por lei e a contribuição confederativa é pela assembleia sindical.

Alice Monteiro de Barros ao se referir à contribuição confederativa, afirma:

Concluindo, sustentamos que, provavelmente, o mais sensato seria que a reforma na legislação sindical não impusesse o sistema confederativo, deixando a critério das categorias defini-lo. A extinção do sistema confederativo vem sendo preconizada por grande parte da doutrina, o que acabaria também por extinguir a malsinada contribuição confederativa, por traduzir resquício corporativista incompatível com a regra de menor densidade estatal nos sindicatos.³⁰

Essa contribuição não tem caráter tributário, portanto, não pode ser cobrada de trabalhadores não associados, sob pena de bitributação.

Já a contribuição assistencial, denominada como taxa assistencial, ela é uma contribuição facultativa e é pactuada entre sindicatos patronais e profissionais nas negociações coletivas. Na maioria das vezes ela é cobrada na folha de pagamento, não havendo limitações na forma de cobrança, pela natureza negocial dessa contribuição. Deve salientar que o artigo 545 da CLT afirma que o trabalhador pode se opor ao desconto do valor da contribuição assistencial, uma vez que não é obrigado a concordar com este pagamento.

Por fim, temos a mensalidade dos associados aos sindicatos, que se consubstancia em parcelas mensais pagas apenas pelos trabalhadores sindicalizados, tendo sua natureza facultativa. Essa mensalidade é disciplinada por regras internas deliberadas em assembleia, foi incorporada no artigo 548 da CLT, que define como patrimônio das entidades sindicais as contribuições sindicais que recaem sobre todo membro da categoria, como também a contribuição dos associados, na forma estabelecida nos estatutos das assembleias gerais.

³⁰ BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 8ª edição. São Paulo: Ltr, 2012.

Após analisar cada uma das contribuições que formam a fonte de custeio dos sindicatos, podemos observar que a única contribuição estendida a todos independente de ser filiado ou não ao sindicato, é a contribuição sindical compulsória.

2.2 - Alterações Trazidas Pela Reforma Trabalhista

A Reforma Trabalhista de 2017 inaugurou-se com o Projeto de Lei - PL nº 6.787/16, enviado ao Congresso pelo Governo Federal no dia 22 de dezembro de 2016, que foi aprovado na Câmara dos Deputados, no dia 27 de abril de 2017. Por conseguinte, o substitutivo tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 38/2017 e foi aprovado no dia 13 de julho de 2017.

Na justificativa do PL nº 6.787/16, afirma que essa adequação das relações de trabalho no Brasil passa pela “valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores”, política conhecida como “negociado sobre o legislado”; “atualização dos mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país”; regulamentação do art. 11 da Constituição Federal, “que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”; e, por fim, atualização da Lei nº 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário”.

Todavia, o objeto de análise deste artigo são as alterações no que se diz respeito à contribuição sindical na redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, por força da Lei nº 13.467/2017. Eis o seu teor:

Art.545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. [...]

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. [...]

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. [...]

Art.587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. [...]

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.³¹

De acordo com Pedro Paulo Teixeira Manus, ex Ministro do TST: “A Lei 13.467, de 13/7/2017, denominada de reforma trabalhista, altera o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho”. E continua: “trata-se de sensível mudança, transformando a contribuição sindical de valor obrigatório em facultativo, dependente de autorização expressa e prévia do destinatário³²”³².

As alterações consistiram em incluir nos artigos expressões como a necessidade de “prévia e expressa autorização” dos trabalhadores para desconto da contribuição sindical. Foi assim com o art. 545 que prevê que “Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”. Em especial o artigo 579, CLT, que passou a mencionar que “desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal” levaram a tipificar a contribuição sindical como um “dever de caráter facultativo”, cujo pagamento passou a ser uma opção do empregador, empregado ou do profissional liberal para com o sindicato que os representa, seja o de categoria econômica ou profissional, respectivamente. Nota-se que a alteração, traz o fim da receita compulsória a favor dos sindicatos, mudando a estrutura sindical com heranças corporativistas.

³¹ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>>. Acesso em: 11 de out. 2018.

³² MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista. Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2017.

Diante da forma de pagamento, foram editados enunciados na Segunda Jornada de Direito Material e Processo do Trabalho, que foi realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que teve como tema a Lei 13.467 de 2017, os enunciados editados, teve como base esclarecer, como se dará “a autorização prévia e expressa” e que se essa autorização ocorreria de maneira individual ou coletiva, sendo assim, sobre a contribuição sindical, o Enunciado nº 38, com a seguinte alegação:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.³³

Como podemos observar no referido Enunciado nº 38, pode acontecer a autorização de forma coletiva, na contribuição sindical e assistencial, mas para que isso ocorra, deve ser em uma assembleia geral, com a convocação de todos da categoria representada. E já, outro ponto que é esclarecedor nesse Enunciado é que será incompatível o poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical, que viola os princípios da autonomia sindical e da liberdade sindical.

³³ BRASIL. Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Enunciado nº38. Disponível em: < <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

CAPITULO III- ANÁLISE DOS ARTS. 545 A 602 DA CLT REFORMADOS PELA LEI 13. 467/2017

A alteração na legislação requer uma análise de sua aplicabilidade na realidade das entidades sindicais, como na atuação da defesa de seus representados e fazer além de tudo uma análise na decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucionalidade à contribuição sindical facultativa, tendo como maior questionamento a mudança na norma por meio de uma lei ordinária e não por lei complementar, por se tratar de um tributo.

3.1 - (In) Constitucionalidade

Com o advento da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o Supremo Tribunal Federal recebeu diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), que trata do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Várias entidades sindicais alegaram forte queda nas receitas, comprometendo a negociação de acordos coletivos e serviços de assistência aos trabalhadores. Além disso, alegaram inconstitucionalidade formal na aprovação da nova regra, para as entidades, o fim da obrigatoriedade não poderia ser aprovado numa lei ordinária, como aconteceu, mas, sim, por lei complementar ou emenda à Constituição, que se dá por maioria de parlamentares.

Antes de expor a decisão e os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal acerca da (in)constitucionalidade, gostaria de aduzir argumentos contrários e favoráveis a contribuição sindical compulsória, por diferentes doutrinadores.

Para os doutrinadores Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado que alegam inconstitucionalidade formal, pela Reforma Trabalhista na mudança da contribuição sindical, afirmam que:

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais. E que a constitucionalização, pelo art.149 da CF, desse tipo de contribuição social “de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”

(texto do art.149, CF; grifos acrescentados) confere a essa espécie de instituto regulado pela Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático. Ora o art.146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber a lei complementar (mas não é a lei meramente ordinária) “regular as limitações constitucionais ao poder de tributar” (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e sua espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito... (art. 146 da CF, em seu inciso III alíneas “a” e “b”) Em síntese a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.³⁴

Como podemos observar os doutrinadores Mauricio Godinho e Gabriela Neves, argumentam de que a alteração da matéria tributária da contribuição sindical por meio de Lei Ordinária fere o art. 146 da Constituição, e tornou um tributo facultativo, violando o art. 3º do Código Tributário Nacional.

Assim na mesma linha de pensamento, temos a seguinte explanação por, Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Pérciles Rodrigues Marques de Lima:

A contribuição sindical foi instituída na era de Getúlio Vargas, para garantir a vitalidade, aos sindicatos, ante a falta de cultura associativa do brasileiro de então. E sobreviveu a todas as Constituições. Está prevista no inciso IV da Constituição de 1988. Em virtude de sua previsão constitucional, entendemos que não pode ser removido por lei. Nem tornada facultativa, pois é um tributo, e não há tributo facultativo. Assim, a lei incorre em flagrante inconstitucionalidade.³⁵

Em perspectiva de inconstitucionalidade material, o argumento também ganhou apelo em face da real possibilidade de fragilizar e ceder o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988. Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical. Nesse sentido, Valdyr Perrini:

Trocando em miúdos, das duas uma: ou se elimina de uma vez por todas a unicidade sindical e seus desdobramentos remanescentes mediante alteração constitucional que traslade o ordenamento jurídico para as bandas da pluralidade, elegendo como responsáveis pelo custeio da organização do

³⁴ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários a Lei 13.467/17, São Paulo: LTr Edição 1ª, 3 de novembro de 2017. P. 246.

³⁵ LIMA, Francisco Menton Marques de; LIMA, Francisco Pérciles Rodrigues Marques de. Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2017. P. 90.

sindicato exclusivamente aqueles que se beneficiam com sua atuação; ou se mantém o sindicato único com a excecência representada pelo dever de representar e defender os direitos de associados e não associados, mantendo-se a única fonte de custeio existente para propiciar essa hercúlea tarefa sobre os ombros de todos os beneficiários, sob pena de fragilizar a organização sindical de forma incompatível com o delineado constitucionalmente e propiciar o enriquecimento sem causa dos não associados que paradoxalmente continuariam se beneficiando com a atuação do sindicato sem precisarem custeá-la.³⁶

Sendo assim, podemos ponderar é o de que, com o fim da contribuição sindical compulsória, mesmo, com a continuidade das demais contribuições (confederativa, assistencial e mensalidade dos sindicatos) é possível que tenha uma redução significativa na receita dos sindicatos, que refletirá no desempenho de suas funções. Uma função que pode ser prejudicada com a diminuição da receita é a atuação judicial pelos meios processuais existentes, tais como a atuação direta em favor dos membros da categoria, ainda que não associados, como sujeito coletivo próprio, nos casos de dissídios coletivos e de substituição processual, de acordo com a previsão legal no artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988.

Em visão contraditória no que se diz a inconstitucionalidade formal, tem se a seguinte análise, segundo Sérgio Pinto Martins:

(...)Trata o artigo 149 da Constituição da contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Compete à União instituir essa contribuição social. A Lei 13.467/17 não está instituindo a contribuição sindical, que já existia antes da sua vigência. Já há previsão genérica sobre a contribuição sindical no inciso I do artigo 217 do CTN. A matéria não é, portanto, de lei complementar, mas de lei ordinária. A União pode instituir ou pode não instituir a contribuição prevista em lei. Cabe a ela a escolha. Isso será feito por lei ordinária federal (...) a parte final do inciso IV do artigo 8º da Constituição, quando estabelece “independentemente da contribuição prevista em lei”, faz referência apenas à “lei”. Essa lei é a ordinária federal. Não se trata de lei complementar, pois, do contrário, a Constituição seria expressa em usar a expressão “lei complementar”. Logo, nada impede que a contribuição sindical seja alterada pela lei ordinária federal, que é a Lei 13.467/17. A Constituição não exige que a contribuição sindical seja alterada por lei complementar. Dessa forma, ela pode ser alterada por intermédio de lei ordinária.³⁷

De acordo com Sérgio Pinto Martins, nada impede que a lei ordinária federal determine que a contribuição tenha característica voluntária ou facultativa, mas não

³⁶ PERRINI, Valdyr. A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória compulsória e o quadripé do peleguismo. Reforma Trabalhista ponto a ponto. São Paulo: Ltr, 2017, p. 222

³⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Contribuição sindical pode ser alterada por lei ordinária federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/sergio-martins-contribuicao-sindical-alterada-lei-ordinaria>> Acesso: 05 de novembro de 2018.

compulsória, como foi feito pelos artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, de acordo com a redação da Lei 13.467/17.

Na doutrina ainda podemos encontrar críticas a essa antiga contribuição sindical compulsória, como a sustentação de que essa contribuição é uma afronta à liberdade sindical e ao direito de associação.

Como explica Cibele Napoli:

A cobrança de contribuição sindical compulsória afronta o Princípio da liberdade sindical individual, que consiste no direito de cada trabalhador ou empresário de filiar-se ao sindicato de sua preferência e dele desligar-se. Para que a liberdade de filiação fosse completa, seria necessário existir liberdade de não contribuição, que não foi garantida. A existência da contribuição sindical compulsória também afronta a autonomia sindical, no aspecto da liberdade de auto-estruturação.³⁸

Essa tese assegura de que essa cobrança é uma afronta à liberdade sindical e ao direito de associação, pois trata-se de um pagamento compulsório, independente do trabalhador ser ou não filiado a qualquer sindicato.

É de grande importância lembrar que essa recepção impede o aspecto da liberdade sindical, conforme a convenção nº 87 da OIT, Organização Internacional do Trabalho, que não foi ratificada pelo Estado brasileiro.

3.2 - Decisão do Supremo Tribunal Federal Pela Constitucionalidade da Contribuição Sindical Facultativa Instituída Pela Reforma Trabalhista

A contribuição sindical foi tema de muita discussão no meio jurídico, em especial por conta relação da insegurança jurídica decorrente das variadas decisões já proferidas nos tribunais do trabalho no controle de constitucionalidade.

Foram propostas diversas ações de declaração de inconstitucionalidade com o escopo de rever a desobrigação da contribuição sindical - ADIs 5794, 5810, 5811, 5813 e 5815.

Na Ação de Inconstitucionalidade (ADI) 5.794, a Conttmaf requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 13.467/2017, que alterou

³⁸ NAPOLI, Cibele Cotta Cenachi. O FINANCIAMENTO SINDICAL NO BRASIL. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/27120/o-financiamento-sindical-no-brasil#ixzz2xHXL2nK9> >. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

as regras dispostas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tornando facultativa a contribuição sindical e condicionando seu pagamento à expressa autorização dos trabalhadores, se teve como objeto de inconstitucionalidade.

Se teve como base de alegação da inconstitucionalidade, a natureza jurídica dessa contribuição, afirmam que essa contribuição sindical foi recepcionado pela Constituição de 1988 como gênero de contribuição parafiscal, elencada, no artigo 149, na espécie de interesse das categorias profissionais e econômicas, sendo assim, qualquer mudança nessa contribuição, deveria ser feita por lei complementar mediante o artigo 146 inciso III, alínea “a”.

Já a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55 foi ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Aberta) em 29 de maio de 2018 e defendeu a constitucionalidade das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista quanto ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

Diante disso, por seis (6) a três (3), o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 29 de junho de 2018, declara constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que acabou com a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Como as ações tramitaram de forma conjunta, a decisão aplica-se a todos os processos.

3.3 - Votos Favoráveis e Desfavoráveis à Constitucionalidade

Como podemos observar o tópico acima, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição sindical facultativa, desta forma neste tópico pretendo analisar os votos de cada ministro, tendo como base seus principais argumentos.

O relator da ADI 5.794, ministro Edson Fachin, opinou pela procedência integral da ação para declarar a inconstitucionalidade formal e material da alteração legislativa que tornou facultativo o recolhimento da contribuição sindical. Ele fundamentou sua decisão nos principais argumentos:

A inexistência de fonte de custeio obrigatório inviabiliza a atuação do próprio regime sindical previsto na Constituição [...] Sem pluralismo sindical, a

facultatividade da contribuição destinada ao custeio dessas entidades, tende a se tornar instrumento que obsta o direito à sindicalização.³⁹

O ministro Edson Fachin, deixa claro que a alteração legislativa faria sucumbir o regimento sindical reconhecido pela Constituição Federal de 1988 que priorizou a atuação sindical integral e compulsória (unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das unidades sindicais por contribuição sindical de natureza tributária) e condenaria as entidades à falência por ausência de fonte de custeio, sendo assim declarando inconstitucionalidade material pelo fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais e colocando em risco sua representatividade diante de seus associados ou não. Outro ponto do voto de Fachin que deve ser levado em consideração é o seu entendimento diante de que o custeio sindical é um tributo:

O modelo de sindicalismo brasileiro se sustenta num tripé formado pela unicidade sindical, pela representatividade obrigatória e pelo custeio das entidades sindicais por meio de um tributo – a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.⁴⁰

O ministro Edson Fachin, afirma de que a estrutura sindical no Brasil é formada por um tripé onde temos institutos como a unicidade sindical, a representatividade obrigatória e o custeio sindicais que é feito por meio de um tributo que é autorizado pelo artigo 149 da Constituição da República de 1988. E por fim pondera que, assim sendo, na exata dicção do texto constitucional, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical.⁴¹ Já a ministra Rosa Weber, acompanhou o voto do ministro Edson Fachin.

Ela iniciou seu voto destacando não ter “simpatia nenhuma pela contribuição sindical obrigatória”, porém destacou que da Constituição Federal emerge um sistema sindical que tem três pilares. “Não podemos mexer em parte sem que haja uma alteração do todo, sob pena de uma desarmonia que atenta contra os

³⁹ STF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5794MC.pdf>>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

⁴⁰ STF. Contribuição sindical: ministro Fachin mantém exame da matéria diretamente pelo Plenário. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380003>> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

⁴¹ STF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5794MC.pdf> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

comandos constitucionais”, disse a ministra. “É um tripé. Afasta um, a casa cai”, complementou. Rosa Weber explicou que a Constituição Federal, sem materializar em sua completude o princípio da liberdade sindical, afasta de forma expressa o pluralismo e impõe a unicidade sindical para a legitimidade da representação da atuação sindical. De acordo com ela, é nessa perspectiva que se insere a contribuição compulsória, receita fundamental para o fortalecimento e manutenção dos sindicatos.⁴²

Como podemos observar a ministra fundamentou seu voto pela procedência das ADIs na existência de natureza híbrida do sistema sindical brasileiro (unicidade sindical versus liberdade sindical) e no prejuízo à atuação e existência dos sindicatos, o que enfraqueceria a defesa dos direitos e dos interesses dos trabalhadores.

E por fim acompanhando o relator, temos o ministro Dias Toffoli, afirmando que seria necessário que o Congresso fizesse uma reforma gradativa na área, e não, “da noite para o dia”, subverter todo o sistema sem ter uma regra de transição, sem ter uma preparação para a substituição desse financiamento.

Penso que aí está a grande fragilidade do ponto específico que estamos a discutir. Não é possível essa subtração que houve da contribuição sindical sem ter preparado essa transição, sem ter preparado a assunção de mais sociedade civil com menos Estado.⁴³

Dias Toffoli, ressalta em seu voto, que é desleal mudar todo esse sistema sindical, sem que tenha uma preparação por parte dos sindicatos, pois deixa os sindicatos fragilizados em suas funções.

Diante dos votos, podemos concluir que os ministros buscaram afirmar, que com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, ocorre o impedimento dos sindicatos buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores.

Já pela constitucionalidade dos dispositivos questionados, o ministro Luiz Fux foi o primeiro a divergir do relator e votou pela improcedência das ADIs e pela

⁴² STF. STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

⁴³ STF. STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

procedência da ADC. Para ele, a Lei 13.467/2017 não contempla normas gerais de direito tributário e, portanto, a matéria tratada não reclama lei complementar.

Com isso o ministro Fux, reconheceu que mesmo leis ordinárias podem tratar sobre a contribuição sindical, pois nenhum comando na Constituição fixa a compulsoriedade da cobrança. Em suma, seus argumentos foram no sentido de que a contribuição sindical não é tributo, pois não contemplaria normas gerais de direito tributário e, desse modo, não precisa ser alterada por meio de lei complementar.⁴⁴ Ainda em seu voto o ministro Luiz Fux fez diversas ponderações no que se diz a facultatividade da contribuição, afirmando que:

A facultatividade se relaciona, ainda, aos direitos fundamentais da liberdade de associação, de sindicalização e de expressão. Não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical.⁴⁵

Diante disso, ele alega que a contribuição sindical obrigatória confrontaria a previsão constitucional de liberdade de associação e de expressão.

Outro ponto assinalado por Fux em seu voto foi o de que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, como as contribuições confederativa e assistencial e outras instituídas pela assembleia da categoria ou por meio de negociação coletiva. “Mais ainda, a Lei 13.247/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais”, afirmou, lembrando que, na falta do sindicato, cumpre à Defensoria Pública prestar assistência judiciária no âmbito trabalhista. “O trabalhador não ficará à deriva”.⁴⁶

Podemos observar que o Ministro Fux, votou pela improcedência dos pedidos das ADI's e a procedência da ADC, diante da constitucionalidade formal da Lei nº 13.467/2017. E no que tange à constitucionalidade material, focou-se na previsão constitucional de liberdade de associação que a contribuição sindical obrigatória confronta tal princípio.

⁴⁴ Pleno. Iniciado julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=yd5ha3wwK6c>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

⁴⁵ STF. STF prossegue nesta sexta-feira (29) julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382756>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

⁴⁶ STF. STF prossegue nesta sexta-feira (29) julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382756>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

Acompanhou a divergência suscitada pelo ministro Luiz Fux, o ministro Alexandre de Moraes que votou, afirmando que:

Se o empregador tem a opção de se filiar a um sindicato, ele também tem a opção de se não se filiar, de não recolher essa contribuição (...) Não há autonomia enquanto um sistema sindical depender de dinheiro estatal para sobreviver (...) O legislador constituinte não constitucionalizou a contribuição sindical, mas apenas recepcionou a legislação que a havia criado e permitiu a existência da contribuição sindical de forma subsidiária, mas não compulsória. “Não criou e também não vetou”.⁴⁷

O ministro Alexandre de Moraes priorizou a aplicação dos princípios da liberdade sindical e da liberdade individual associativa.

Já o ministro Luís Roberto Barroso também acompanhou a divergência iniciada pelo ministro Fux ao defender que o fim da contribuição sindical obrigatória não está em desarmonia com a Constituição Federal. Afirmando que:

Não há que se falar em inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que é o Congresso Nacional o protagonista dessa discussão que é eminentemente política, por envolver modelo de gestão sindical que se pretende adotar no Brasil. (...) “O Congresso Nacional é o cenário para que essas decisões sejam tomadas.” O STF deve ser autocontido, de forma a respeitar as escolhas políticas do Legislativo” (...) O princípio constitucional envolvido no caso é o da liberdade sindical, o direito de o trabalhador filiar-se ou não, ou de contribuir ou não, a uma entidade. (...) “O sistema é bom para os sindicalistas, mas não é bom para os trabalhadores.”⁴⁸

Luís Roberto Barroso destacou a aplicação de sistema sindical associativo pela liberdade sindical, podendo os trabalhadores optar por se associar ou não ou por contribuir ou não para os sindicatos.

Também seguindo a divergência, o ministro Gilmar Mendes não verificou nenhuma inconstitucionalidade nas novas regras sobre a contribuição sindical. A seu ver, o modelo anterior causou uma “brutal distorção” com a criação de 16,8 mil sindicatos no país. “Era um modelo de associativismo subsidiado pela contribuição sindical. A África do Sul tem 191 sindicatos, os Estados Unidos, 160, e a Argentina, 91.”⁴⁹

⁴⁷ Pleno. STF julga constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=0SgdMkxJUVo&t=7663s>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

⁴⁸ Pleno. STF julga constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=0SgdMkxJUVo&t=7663s>> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

⁴⁹ STF. STF prossegue nesta sexta-feira (29) julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382756>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

O ministro Gilmar Mendes afirmou que o modelo de liberdade associativa sindical eleito pela Constituição Federal e que a alteração não visa a extinção dos sindicatos, mas o seu autofinanciamento e uma maior eficiência.⁵⁰

Já o ministro Marco Aurélio em seu voto, ressalta que não considera a contribuição sindical como tributo, pois, afirma que: “Não concebo que pessoa jurídica de direito privado seja parte ativa tributária”.⁵¹ Na sua avaliação, a contribuição sindical não se enquadra no artigo 149 da Constituição Federal, que trata das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. “Não me consta que essa contribuição vise a atuação do estado. Visa sim a atuação do fortalecimento das entidades sindicais”.⁵²

Sendo assim, o ministro Marco Aurélio Mello em seu voto alega que a contribuição sindical não tem natureza tributária e que a declaração de constitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 incentivaria os sindicatos a serem mais eficientes e a terem mais associados.

Por fim, com a manifestação da ministra Cármen Lúcia avaliando que as novas regras não ofendem a Constituição Federal.

Seria conveniente haver normas de transição. Entretanto, não considero que isso seja suficiente para tornar incompatível com a Constituição Federal as normas promulgadas. (...) A mudança leva a um novo pensar da sociedade de como lidar com todas as categorias econômicas e trabalhistas e com todas as formas de atuação na sociedade, sem depender necessariamente do Estado, que nem sempre pode acudir todas as demandas de forma automática.⁵³

O plenário, por maioria de votos (6x3), entendeu pela constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº. 13.467/2017 que tornaram facultativa a contribuição sindical. Sendo assim, prevaleceu o entendimento entre eles de que, não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores, quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar

⁵⁰ Pleno. STF julga constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=0SgdMkxJUVo&t=7663s>> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

⁵¹ Pleno. STF julga constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=0SgdMkxJUVo&t=7663s>> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

⁵² Pleno. STF julga constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=0SgdMkxJUVo&t=7663s>> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

⁵³ 53STF. STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>> Acesso em: 08 de novembro de 2018.

ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Além disso, eles concordaram que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu abordar o fim da contribuição sindical compulsória, que foi feito pela Lei 13.467/2017, intitulada como Reforma Trabalhista.

Ao longo da pesquisa a qual pode-se verificar, se fez uma análise, da estrutura sindical brasileira, tendo como principais institutos a unicidade sindical e liberdade sindical.

O Direito Sindical no Brasil foi marcado pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e a Constituição Federal de 1988. Como já dito, tendo como principais características da organização sindical brasileira, a unicidade sindical, que possui previsão legal na Constituição Federal de 1988 em seu art. 8º, inciso II, e a contribuição sindical compulsória com previsão legal no art. 8º, inciso IV, mas que chegou ao fim, por meio da Reforma Trabalhista.

Ao analisar a unicidade sindical podemos observar, afronta à liberdade sindical, que é contra os moldes estabelecido pela Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que tem como previsão a pluralidade sindical, tendo o seu conceito estabelecido, na livre filiação dos sindicatos para atuação concorrente em qualquer ponto do território nacional. Por esse motivo a Convenção nº 87 da OIT não foi ratificada pelo Brasil.

Já a receita sindical é composta por quatro contribuições que foi objeto de estudo no II capítulo: sendo a contribuição sindical obrigatória, até o advento da Lei 13.467/2017, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e por fim as mensalidades dos associados.

A Reforma Trabalhista causou diversas mudanças. No que tange a contribuição sindical compulsória, os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, tornou-se facultativa a contribuição, necessitando de uma autorização prévia dos trabalhadores, para que seja descontada a favor dos sindicato representativos.

A alteração foi motivo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal e levantou posicionamentos à favor e contra por doutrinadores. A alteração não foi vista de forma positiva, pois alguns doutrinadores afirmam que a contribuição sindical é um tributo, sendo assim qualquer alteração, deveria ser feita por meio de lei complementar e não por lei ordinária, causando

inconstitucionalidade formal. Já outros doutrinadores afirmaram que por essa contribuição ter origem corporativista, torná-la facultativa, seria colocá-la em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Ademais, é importante salientar que o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi de grande importância, pois gera uma segurança jurídica sobre a aplicação da contribuição sindical facultativa, existiam diversas demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, com decisões em sentido múltiplo, e já com essa decisão do STF, se põe um fim a isso. Antes de mais nada, devemos observar, que essa decisão pelo Supremo Tribunal Federal por constitucionalidade a contribuição sindical facultativa, teve como principal argumento a liberdade sindical, alegando que a obrigatoriedade da contribuição ofende tal princípio. E por fim, é importante lembrar que essa decisão coloca as premissas de acordo com as propostas da Organização Internacional do Trabalho, de um sindicato livre, democraticamente estabelecido e financiado pelos próprios representados, rompendo com a herança corporativista e de intervenção estatal na organização sindical, que há muito tempo vem sendo criticada.

Mas a decisão também consiste em algumas inconsistências, que precisam ser analisadas. Pois não levaram em consideração que a contribuição sindical compulsória é a principal fonte de receita dos sindicatos e a renúncia imediata, sem uma ampla discussão entre as partes envolvidas, deixa os sindicatos fragilizados, para cumprir suas obrigações ao representado.

Conclui-se, portanto, que deveria ter ocorrido um período mais longo de transição para que os sindicatos mais fracos se reorganizassem e que faz-se necessária uma reforma sindical, pois retiraram a maior receita de sustento dos sindicatos mas não tiraram deles as funções obrigacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

AROUCA, José Carlos. **O sindicato em um Mundo Globalizado**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª edição. São Paulo: Ltr, 2012.

BRASIL. Enunciado nº 38. **Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Brasília, DF, out 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das leis do Trabalho**. Brasília, DF, jul 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>>. Acesso em: 11 de out. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/17**. 1ª ed. São Paulo: LTr. 2017.

JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. Q. P. **Manual do Direito do Trabalho**, Tomo II. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LIMA, F. M. M; LIMA, F. P. R. M. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto Por Ponto**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. In: Revista Consultor Jurídico, julho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>>. Acesso em 11 de out. de 2018.

Maranhão, D.; VIANNA, S.; SUSSEKIND, A. **Instituições de direito do trabalho**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A contribuição sindical e sua natureza jurídica**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015. Disponível: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/95932>>. Acesso em 07 de out. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Contribuição sindical pode ser alterada por lei ordinária federal**. In: Revista Consultor Jurídico, junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/sergio-martins-contribuicao-sindical-alterada-lei-ordinaria>> Acesso: 05 de novembro de 2018.

MORAES FILHO, E.; MORAES, A. C. F. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

NASCIMENTO, A. M.; NASCIMENTO, S. M.; NASCIMENTO, M. M. **Direito sindical**. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015.

NAPOLI, Cibele Cotta Cenachi. **O financiamento sindical no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3921, 27 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27120>>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2017.

PERRINI, Valdyr. **A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória compulsória e o quadripé do peleguismo**. Reforma Trabalhista ponto a ponto. São Paulo: Ltr, 2017.

PLENO. Iniciado julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=yd5ha3wwK6c>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição: atual até a emenda constitucional 577, de 18 de dezembro de 2008.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794. DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5794MC.pdf>>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

STF. STF prossegue nesta sexta-feira (29) julgamento sobre fim da Obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382756>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

STF. Confederação questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359373>>. Acesso: 16 de novembro de 2018

STF. Contribuição sindical: ministro Fachin mantém exame da matéria diretamente pelo Plenário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380003>> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

STF. STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

TEIXEIRA, André. **Doutrina em foco: da natureza jurídica tributária da contribuição sindical e sua não aplicação a servidores públicos sem lei formal que assim determine.** In: Arte dos concursos, maio de 2013. Disponível em: <<http://www.artedosconcursos.com/2013/05/doutrina-em-foco-da-contribuicao.html>>. Acesso em: 10 de outubro 2018.

VADE MECUM. **Consolidações das Leis do Trabalho.** 5ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.